



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720092/2021-38
ACÓRDÃO	3202-002.104 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO GM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2019

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS NO REGIME CUMULATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECEITA DA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS. NATUREZA OPERACIONAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Possuem natureza de receitas operacionais as decorrentes da venda de bens arrendados registrados no ativo imobilizado auferidas por pessoas jurídicas que têm por objeto a prática de arrendamento mercantil e, por isso, desde 01/01/2015, com a entrada em vigor do art. 30 da Lei nº 13.043/2014, não estão contempladas pela exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº. 9.718/1998.

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. EXCLUSÃO.

As despesas incorridas nas operações de intermediação financeira podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para permitir a exclusão das receitas decorrentes da alienação dos bens arrendados do ativo permanente da base de cálculo do PIS e da COFINS no regime

cumulativo, no período até 31/12/2014. Vencido o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira que negava provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (relatora) e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso para exclusão das receitas da alienação de bens arrendados sem restrição de período. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida, que passo a reproduzir:

1. BANCO GM S.A, contribuinte acima identificado, foi submetido a procedimento fiscal com o intuito de analisar DCTF que retificaram débitos de PIS/COFINS, relativos ao período compreendido entre 12/2012 e 12/2019.
2. Após o encerramento dos trabalhos de auditoria fiscal, a DEINF-SP elaborou o Despacho Decisório, de fls. 51/57, no qual não homologou as retificações de DCTF que reduziram os débitos de PIS/COFINS, com base nos seguintes fundamentos:
3. Às fls. 11 a 41 foram apresentadas as respostas e documentação comprobatória.

Em suma, o contribuinte informa que foram efetuados ajustes nas bases de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de mudanças no entendimento quanto à sua composição.

4. Assim, foram efetuadas as seguintes alterações:

- Dedução de despesas incorridas na cessão de recebíveis – entende que despesas incorridas com a cessão de direitos creditórios a um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”), do qual é cotista subordinado, podem ser classificadas como de intermediação financeira e, por isso, podem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- Não tributação de receitas decorrentes da alienação de bens arrendados – afirma que o art. 3º, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.718/98, antes ou depois da redação dada pela Lei nº 12.973/2014, exclui da receita bruta para apuração do PIS e da COFINS as receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante;
- Dedução da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) – entende que a PCLD pode ser deduzida da base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de despesa de intermediação financeira;
- Dedução de despesas de comissão – entende que despesas com comissão “na contratação de correspondentes para recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil concedidas pela instituição contratante, bem como outros serviços prestados para o acompanhamento da operação” podem ser classificadas como despesas de intermediação financeira e, portanto, deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

(....)9. Primeiramente, quanto à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, não é pacífico o entendimento de que as despesas relativas à PCLD podem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este entendimento se pautava no fato de que as despesas de PCLD são provisões ou estimativas, e não despesas nas quais o contribuinte de fato incorreu.

10. Nesse sentido, relevante citar o Parecer Normativo CST nº 7/76 sobre despesas incorridas (...).12. Outra alteração promovida pelo Banco GM S.A., foi a dedução de despesas de comissão pagas a correspondentes bancários: O contribuinte entende que se equivocou ao não deduzir as despesas com comissão “na contratação de correspondentes para recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil concedidas pela instituição contratante, bem como outros serviços prestados para o acompanhamento da operação” (intermediação financeira) das bases de cálculo de PIS/COFINS num primeiro momento.

13. Essa alteração também não pode ser aceita, visto que pagamentos de comissão a correspondentes bancários não podem ser enquadrados como despesas incorridas em operações de intermediação financeira.

14. Intermediação financeira refere-se à captação de recursos perante agentes econômicos superavitários e repasse a agentes econômicos deficitários, atividade desempenhada pela instituição financeira diretamente, e não por intermediários.

15. O pagamento a correspondentes bancários é, na realidade, uma despesa administrativa, e não uma despesa de captação de recursos para transferência a tomadores de crédito.

(....)17. O Banco GM S.A. também informou que revisou as bases de cálculo do PIS e da COFINS para deduzir despesas incorridas na cessão de recebíveis registradas

nas contas 819121028001, 819121028002, 819121028101, 819121028102 e 819990082094, entre os anos de 2012 e 2019.

18. A subconta Cosif 8.1.9.12.10-0 refere-se a despesas de operações de crédito vinculadas à conta 8.1.9.12.00-7 - “despesas de obrigações por operações vinculadas a cessão”. De acordo com o manual do Cosif, neste grupo são registradas despesas relativas às obrigações assumidas em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram baixados pelas instituições financeiras.

19. De acordo com o Cosif, na conta 8.1.9.99.00-6 são contabilizadas despesas operacionais sem conta específica e reclassificação dos saldos devedores apresentados por contas de resultado de natureza credora, decorrentes do registro da variação cambial incidente sobre operações ativas com cláusula de reajuste cambial.

20. Quanto à dedução das contas relativas às despesas de obrigações por operações vinculadas à cessão (Cosif 8.1.9.12.00-7) não foram localizadas decisões contrárias à classificação como despesas de intermediação financeira e consequentemente, à sua dedutibilidade.

21. Em relação à dedução das despesas da conta 819990082094, como mencionado, nela são lançadas despesas sem classificação específica, sendo necessária a compreensão de quais despesas foram nela contabilizadas para avaliação sobre a possibilidade de dedução.

22. Por fim, quanto à não tributação das receitas decorrentes da alienação de bens arrendados, deve-se observar que desde o advento da Lei nº 13.043 de 2014, que alterou o inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, o resultado da alienação dos bens arrendados não é mais passível de ser excluído da apuração do PIS e da COFINS.

O contribuinte tomou ciência desta decisão em 19/02/2021 (fl. 60) e apresentou impugnação, de fls. 63/86 em 23/03/2021 (fl. 62) na qual alega, em síntese o recorrente:

Esclarece que o PIS e a COFINS de 2012 a 2014 encontram-se depositados nos autos dos Mandados de Segurança (MS) nºs 0015367-15.1999.4.03.6100 e 0007123-58.2003.4.03.6100.

Considerando que o PIS e a COFINS depositados em juízo não consideraram a exclusão das receitas de venda de ativo não circulante classificado como imobilizado (bens arrendados) e a dedução de despesas incorridas em operações de intermediação financeira, as retificações nas DCTF de 2012 a 2014 não originaram crédito passível de compensação ou restituição.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.099/74, os bens destinados a arrendamento mercantil são escriturados em conta do ativo imobilizado pela arrendadora e o tratamento fiscal da receita de venda desse tipo de ativo é dado pelo art. 3º, § 2º,

IV, da Lei nº 9.718/98, que determina a sua exclusão da receita bruta. Mesmo após a Lei nº 13.043/14, a exclusão continuou a ser relativa a todas as receitas decorrentes da venda de bens classificados no ativo não circulante, o art. 187, IV, da Lei das S/A, faz menção tanto ao lucro operacional, o que inclui receitas operacionais, como a outras receitas, o que pode ser entendido como receitas não operacionais. A alteração da redação do art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718/98 proposta pela Lei nº 13.043/14 não se prestou a restringir o alcance da exclusão, mas tão-somente equiparar a redação das Lei nº 9.718/98, Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, conforme se denota da redação da exposição de motivos da Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14.

O PIS e a COFINS incidem sobre a receita do serviço de arrendamento mercantil, do qual o financiamento é o núcleo, prestado pela empresa de arrendamento mercantil, haja vista se tratar da sua receita operacional, mas não sobre a receita decorrente da venda do bem arrendado, pois a venda de ativos não integra a atividade operacional dessas empresas, essa orientação é adotada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O entendimento da Autoridade Fiscal de que não caberia a exclusão das receitas decorrentes da alienação de bens arrendados da base de cálculo do PIS e da COFINS por serem operacionais à Impugnante teve como base o art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. Porém, essa redação passou a ser vigente somente após o advento da Lei nº 13.043/14, em 1º/01/2015, sendo necessária a homologação das retificações nas DCTF de 12/2012 a 12/2014.

Mesmo que se entenda que, após a edição da Lei nº 13.043/14, as receitas da venda de bens de arrendamento são, nos termos do inciso IV do caput do art. 187 da Lei 6.404/76, “outras receitas”, tal dispositivo não invalida o fato de serem não operacionais por sua natureza, é dizer, de não configurarem receita obtida na operação de arrendamento mercantil, mas sim, receita da venda de bens do ativo não circulante.

A evolução legislativa deixa claro que a dedutibilidade de despesas na apuração do PIS e da COFINS foi ampliada para abranger todas as despesas de intermediação financeira, nas quais se incluem aquelas com cessão de recebíveis, PCLD e comissão na contratação de correspondentes, nos termos do art. 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/98 O Plano de Contas COSIF afasta qualquer dúvida que possa existir quanto ao enquadramento de despesas com cessão de recebíveis, PCLD e comissão na contratação de correspondentes no conceito de despesas de intermediação financeira. Os códigos de aglutinação para fins de publicação nºs 812, 814, 816, 828 e 820 integram o grupo 15 – Despesas da Intermediação Financeira, do que se conclui que o próprio BACEN considera as despesas com cessão de recebíveis, PCLD e comissão na contratação de correspondentes como despesa de intermediação financeira.

A contabilidade é fonte suficiente para corroborar a natureza jurídica das despesas com cessão de recebíveis, PCLD e comissão na contratação de correspondentes, eis que o padrão contábil é regido pelo princípio da essência econômica do fato.

É o mesmo entendimento adotado pela PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 325/09 que, embora trate de questão fática diversa, explorou tanto o arcabouço normativo quanto a definição de intermediação financeira e as despesas decorrentes dessa atividade.

A intermediação financeira desempenhada pela Impugnante é composta pelo binômio captação-aplicação, em que o intermediário incorre em diversas despesas correspondentes e intrínsecas à atividade, dentre as quais as despesas com cessão de recebíveis, PCLD e comissão na contratação de correspondentes. É o que dispõe o art. 17 da Lei nº 4.595/64, que traz o conceito de intermediação financeira como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.

A doutrina esclarece o binômio captação-aplicação, ressaltando o papel do intermediário como agente viabilizador da captação de recursos de poupadores e sua aplicação em favor de investidores, assumindo o risco de não pagamento pelos tomadores desse crédito.

A atividade de intermediação financeira é composta por duas pontas, quais seja, a de captação e a de aplicação, necessariamente coexistentes, no bojo da qual a instituição financeira intermediadora se, por um lado, assume o compromisso de devolver aos poupadores os recursos captados, acrescidos de remuneração (juros), por outro, assume o risco do não pagamento pelos tomadores desses recursos, constituindo-se eventual inadimplência despesa intrínseca à atividade por ela exercida nessa intermediação, vez que mesmo não devolvidos os recursos pelos tomadores de crédito, remanesce a obrigação de devolvê-los aos aplicadores. Não por outra razão que a Resolução nº 1.138/08 do Conselho Federal de Contabilidade, inclui como gastos as despesas de intermediação.

Diante do risco assumido em operações de intermediação financeira, os recursos transacionados entre as pontas captação e aplicação são considerados como despesas e a sua dedução é autorizada na forma do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98, o que certamente engloba despesas com cessão de recebíveis, PCLD e comissão na contratação de correspondentes.

A Autoridade Fiscal reconheceu que as despesas com cessão de recebíveis contabilizadas nas subcontas COSIF do grupo nº 8.1.9.12.10-0, vinculadas à Conta nº 8.1.9.12.00-7 – despesas de obrigações por operações vinculadas a cessão, seriam dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante, ao concluir a análise das DCTF retificadoras dos períodos de 12/2012 a 11/2019, concluiu pela sua rejeição, asseverando que não teria sido

possível formar convicção da procedência das alterações promovidas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS de competências de 2012 a 20198.

A Autoridade Fiscal afirmou que as despesas com cessão de recebíveis contabilizadas nas subcontas COSIF do grupo nº 8.1.9.99.00-6, não teriam classificação específica, pelo que seria necessário compreender a origem das despesas contabilizadas para avaliar a sua dedutibilidade.

Porém, não intimou a Impugnante a prestar esclarecimentos adicionais e se limitou a rejeitar a homologação das DCTF dos períodos de 12/2012 a 11/2019.

Esclareça-se que as despesas com cessão de recebíveis contabilizadas nas subcontas COSIF do grupo nº 8.1.9.99.00-6 decorrem de operação de securitização de contratos de arrendamento mercantil com o Banco Bradesco, conforme valores/taxas de desconto abaixo informadas e contratos anexos (Doc. 04).

As despesas em tela foram incorridas na cessão de direitos creditórios a FIDC. Logo, por se tratar de despesa decorrente de verdadeira operação de captação (i.e., funding), são dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98.

Funding é o termo dado à captação de recursos para investimento. Ou seja, na prática o funding pode ser entendido como um sinônimo de intermediação financeira.

Nesse cenário, a Impugnante, objetivando captar recursos, cedeu direitos creditórios a FIDC e acabou por incorrer em despesas que foram contabilizadas nas Contas COSIF nºs 8.1.9.12.10.28.001, 8.1.9.12.10.28.002, 8.1.9.12.10.28.101, 8.1.9.12.10.28.102 e 8.1.9.99.00.82.094.

O próprio Plano COSIF corrobora que as contas acima têm como função a contabilização de despesas operacionais.

Em linha com o que foi dito, o CARF já reconheceu a dedutibilidade de despesas com operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, registradas na conta COSIF 8.1.9.15.00-4, a qual também integra o grupo de contas de despesas operacionais, com fulcro no art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98.

As despesas com PCLD devem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98, dado que são classificadas como despesa de intermediação financeira pelo BACEN.

Conforme critérios estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução nº 2.682/99, a despesa com PCLD é graduada de acordo com a classificação de nível de risco da operação. A partir de 360 dias, deve o crédito ser baixado e transferido para contas de compensação, permanecendo intacta para mero controle. Esse tratamento contábil significa que o risco de inadimplência torna a PCLD verdadeira despesa na qual incorrem as instituições financeiras ao assumirem o

risco de crédito em suas operações ativas, afastando qualquer viés secundário dessas despesas às atividades típicas ou de mero ajuste contábil.

Embora denominada impropriamente como provisão, nos termos da regulamentação do BACEN, a PCLD não constitui mera expectativa de despesa à instituição financeira, ao revés, constitui despesa efetivamente incorrida na intermediação financeira, eis que é mais provável o seu não recebimento.

A exigência de contabilização da PCLD como despesa tão logo realizada a operação de intermediação financeira é fato suficiente para que se considere como efetiva, incorrida, sendo certo que apenas eventual recebimento por meio de renegociação será apropriado como receita financeira, nos moldes do art. 8º da Resolução nº 2.682 e dos esclarecimentos da Carta-Circular BACEN nº 2.899/00.

É a constituição da PCLD que a reveste do caráter de despesa efetivamente incorrida, independentemente se recuperada e, verificada essa hipótese (recuperação), deverá o recebimento ser tratado como receita tributável. Como se vê, a despesa com PCLD não depende de evento futuro, o que afasta as razões recursais da PGFN.

A caracterização da PCLD como despesa se dá porque a incerteza está no recebimento do crédito em atraso, que é incerto desde que passou a inadimplente e não na contabilização de sua perda, segundo rígidos critérios do BACEN e que estão de acordo com as normas contábeis.

O Pronunciamento Técnico CPC 25, que trata de provisões, é claro ao determinar que a provisão deve ser reconhecida quando, cumulativamente, (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de um evento passado; seja provável a saída de recursos para liquidar uma obrigação presente; (b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação. Não satisfeitas essas condições, nenhuma provisão deve ser reconhecida. Nesse sentido, o CARF já reconheceu que a PCLD equivale a uma perda operacional futura, a qual não constitui “provisão”, devendo ser considerada despesa incorrida, devendo ser considerada despesa incorrida, salvo se recuperada.

Como se vê, a PCLD não preenche os requisitos para ser reconhecida como provisão, seja porque a saída de recursos da instituição financeira é certa, seja porque inviável estimativa confiável do valor da obrigação.

A IN RFB nº 1.285/12 prevê que as receitas decorrentes de reversão de provisões apenas poderão ser excluídas da base de cálculo de PIS e COFINS quando não tenham sido deduzidas na tributação no momento de sua constituição. 80. De acordo com o ato normativo, a receita de eventual reversão da despesa com uma provisão somente não será incluída na apuração de PIS e COFINS se a despesa com a constituição da provisão não tiver sido reduzida das respectivas bases de

cálculo. Por outro lado, assegura a dedução de provisão no momento de sua constituição e, nesse caso, veda a exclusão de sua reversão da base de cálculo das contribuições.

É nesses termos que deve ser interpretada a reversibilidade da PCLD, afastando-se as conclusões de que não poderia ser considerada despesa incorrida porque reversível. Ora, justamente por ser reversível que a PCLD é despesa incorrida, pois se não incorrida fosse, o seu eventual recebimento não poderia ser tratado como receita tributável, mas mero ajuste contábil, sem qualquer impacto no resultado da instituição financeira, o que não é o caso.

A dedução das despesas com PCLD refletidas nas DCTF retificadoras dos períodos de 12/2012 a 11/2019 não trouxe qualquer prejuízo ao Erário, pois, na hipótese de recuperação dos ativos que originaram a PCLD, haverá a imediata subsunção das receitas correspondentes à incidência de PIS e COFINS.

O CARF já analisou a matéria em tela, reconhecendo a dedutibilidade da despesa com PCLD da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98.

Também, as despesas comissão na contratação de correspondentes para recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil concedidas pela Impugnante devem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de despesa de intermediação financeira, nos termos do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98.

A Impugnante contrata correspondentes bancários que operam como facilitadores na venda de seus produtos e na prestação de serviços, notadamente em operações de crédito e de arrendamento mercantil, atuando como se fossem seus prepostos em sua atividade precípua de intermediação financeira.

Os correspondentes bancários são empresas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, contratadas por instituições financeiras com o escopo de expandir o atendimento prestado, notadamente em locais em que não há acesso à rede bancária convencional, proporcionando acesso ao Sistema Financeiro.

Caracterizam-se, pois, como canal alternativo à contratação dos produtos e serviços oferecidos pelas instituições financeiras, que vão desde a abertura de contas de depósitos até a análise de crédito e atendimentos de investimentos e empréstimos, tal como o banco postal oferecido pelos Correios.

Essa é exatamente a atividade objeto de contratação entre a Impugnante e seus correspondentes (agentes financeiros), vez que estes têm como função a prestação de serviços de atendimento aos seus clientes e usuários, sendo tal atividade regulamentada pela Resolução nº 3.954 do Conselho Monetário Nacional (CMN). É o que se infere da sessão de “Respostas a Perguntas Frequentes” (Frequently Asked Questions – FAQ) do site do BACEN.

Do que resulta que as atividades desenvolvidas pela Impugnante e seus correspondentes (agentes financeiros) convergem para o mesmo objetivo, qual seja, a alocação de recursos entre agentes superavitários e deficitários, podendo estas, inclusive, utilizarem a expressão “banco” em seu nome, mediante autorização do BACEN.

Inconteste, pois, que as atividades desempenhadas pelos correspondentes são inerentes à consecução da intermediação financeira. Nesse sentido, as despesas com comissão paga a correspondentes devem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS, com fulcro no art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98.

Por fim, não há restrição legal à dedução de despesas de intermediação financeira incorridas em operações ativas, de modo que não cabe à Autoridade Fiscal criar restrição não prevista em lei, sob pena de violação do princípio básico, não cabe ao intérprete distinguir aquilo que a norma não o faz.

Diante do exposto, pugna-se pelo conhecimento desta Impugnação e por seu julgamento procedente, a fim de que seja reformado o Despacho Decisório em tela e homologadas as retificações promovidas nas DCTF de 12/2012 a 11/2019.

A 6ª TURMA da DRJ08, analisando as razões de defesa, considerou improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário lançado mediante auto de infração, em Acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2019 BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. EXCLUSÃO.

Somente as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. EXCLUSÃO.

No caso de instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil apenas as receitas não operacionais decorrentes da venda de bens do ativo não circulante podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2019 BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. EXCLUSÃO.

Somente as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de

crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. EXCLUSÃO.

No caso de instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil apenas as receitas não operacionais decorrentes da venda de bens do ativo não circulante podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições.

Impugnação Improcedente Outros Valores Controlados

Inconformado, o recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, reiterando a sua convicção de que as vendas de ativo imobilizado não são incluídas na receita tributável, motivo pelo qual a venda de bens destinados a arrendamento mercantil é abrangida por regra isentiva. Além disso, o recorrente reitera seu entendimento sobre a possibilidade de dedução de despesas com intermediação, o que abrangeria a cessão de recebíveis, as despesas com Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD e despesas com comissão paga a correspondentes bancários. Nesse sentido, o recorrente pugna pela reforma do Acórdão Recorrido e o Despacho Decisório, com a consequente homologação das retificações promovidas nas DCTF de 12/2012 a 11/2019.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Aduz o recorrente que o PIS e a COFINS de 2012 a 2014 encontram-se depositados nos autos dos Mandados de Segurança (MS) nºs 0015367-15.1999.4.03.6100 e 0007123-58.2003.4.03.6100. Considerando que o PIS e a COFINS depositados em juízo não consideraram a exclusão das receitas de venda de ativo não circulante classificado como imobilizado (bens arrendados) e a dedução de despesas incorridas em operações de intermediação financeira, as retificações nas DCTF de 2012 a 2014 não originaram crédito passível de compensação ou restituição.

No entanto, a referida autuação consiste em trabalho de auditoria que não homologou retificações de DCTF que reduziram os débitos de PIS/COFINS no período

compreendido entre 12/2012 e 12/2019. Isso porque o recorrente reduziu os valores de PIS e COFINS anteriormente confessados com a exclusão do que considera despesas com intermediação financeiras, como gastos com cessão de recebíveis, perdas incorridas com créditos de liquidação duvidosa e comissões pagas a correspondentes bancários. Outro ponto da retificação diz respeito à alienação de bens sujeitos a arrendamento mercantil. Entendeu o contribuinte que as receitas deveriam ser excluídas da base de cálculo.

Dessa forma, a DRJ concluiu pela improcedência da impugnação porque *“não é possível efetuar a liberação dessas DCTF retificadoras da malha, afinal os débitos confessados em DCTF retificadoras não estão corretos, não sendo possível homologá-las”*.

DAS DESPESAS COM INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA

O recorrente aduz que as despesas incorridas na cessão de recebíveis, são despesas na cessão de direitos creditórios a um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) do qual é cotista subordinado, podem ser classificadas como de intermediação financeira e, portanto, ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Além disso, defende que a Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD pode ser deduzida, por se tratar de despesa com intermediação financeira. Dessa forma, o recorrente reitera que são despesas com intermediação financeiras aquelas pagas a título de comissão a correspondentes bancários.

Nesse sentido, reitera que as despesas com intermediação financeira dizem respeito à captação de recursos com agentes econômicos superavitários, com pagamento de remuneração, e o repasse desses recursos a agentes econômicos deficitários, em troca de remuneração.

Ou seja, o recorrente defende que houve uma ampliação das exclusões admitidas, assim todas as despesas com intermediação financeira seriam dedutíveis. Em seguida, sustenta que tanto o COSIF quanto a PGFN consideram os gastos em tela como sendo despesas com intermediação financeira. Além disso, argumenta que a intermediação financeira consiste na captação de recursos junto aos agentes econômicos superavitários, com a posterior aplicação de tais recursos em operações contratadas com os agentes econômicos deficitários, sendo o risco da aplicação assumido pela instituição intermediadora, dessa forma, os recursos transacionados entre as pontas captação e aplicação são considerados como despesas e a sua dedução é autorizada. A intermediação financeira poderia ser representada da seguinte maneira:



Segundo o recorrente, intermediação financeira consiste na captação de recursos junto a agentes econômicos superavitários, com o pagamento de remuneração, e o repasse de tais recursos a agentes econômicos deficitários, em troca da devida remuneração.

Por outro lado, a RFB emitiu Despacho Decisório (fls. 51/56), para não homologar as DCTF retificadoras de 12/2012 a 11/2019, sob o argumento de que implicariam redução indevida do PIS e da COFINS devidos nos períodos, porque:

- i) Em relação às receitas decorrentes da alienação de bens arrendados, não caberia a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS por serem operacionais ao Banco GM; ii) Em relação à dedução das despesas incorridas na cessão de recebíveis, as despesas contabilizadas nas subcontas COSIF do grupo nº 8.1.9.12.10-0, vinculadas à Conta nº 8.1.9.12.00-7 – Despesas de obrigações por operações vinculadas a cessão, não teriam sido localizadas decisões contrárias à classificação como despesas de intermediação financeira e, consequentemente, à sua dedutibilidade; e, para as despesas contabilizadas nas subcontas COSIF do grupo nº 8.1.9.99.00-6 – Outras despesas operacionais, não teriam classificação específica, pelo que seria necessário compreender a origem das despesas contabilizadas para avaliar a sua dedutibilidade; iii) As despesas com PCLD não seriam despesas incorridas, mas meras provisões ou estimativas, pelo que não se enquadrariam na autorização prevista no art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98; e iv) As despesas com comissão não poderiam ser enquadradas como despesas incorridas em operações de intermediação financeira, pois seriam despesas administrativas e não serviriam à captação de recursos e transferência a tomadores de crédito.

Dessa forma, verifica-se que a cessão de recebíveis não tem a natureza de captação e muito menos de aplicação de recursos. Tomemos como exemplo, a própria negociação de contratos de arrendamento mercantil com o Banco Bradesco, destacado pela defesa. Nessa operação o recorrente cede direitos creditórios decorrentes de arrendamento mercantil ao Banco Bradesco em troca de um valor fixo (fls. 151/152):

1. O GMAC é único e legítimo titular de direitos creditórios no valor de R\$ 126.608.639,12, originados de operações de arrendamento mercantil de veículos, que tenham sido contratados com arrendatários (os "Devedores"), pelo prazo de até 5 (cinco) anos, formalizados por meio de Contratos de Arrendamento Mercantil (os "Contratos de Arrendamento Mercantil") firmados entre o GMAC e os Devedores, cujos elementos identificativos se encontram discriminados no arquivo retorno a ser preparado pelo Bradesco e enviado a GMAC (os DIREITOS CREDITÓRIOS).

2. O GMAC cede e transfere ao BRADESCO a totalidade dos DIREITOS CREDITÓRIOS.

Em contrapartida aos DIREITOS CREDITÓRIOS cedidos pelo GMAC ao BRADESCO nos termos deste Contrato, BRADESCO deve pagar ao GMAC, na presente data, preço de compra no valor total de R\$ 97.858.409,87, valor este que será pago pelo BRADESCO ao GMAC nesta data, mediante crédito de fundos imediatamente disponíveis em conta corrente nº 220.100-3, de titularidade do GMAC, mantida na Agência nº 2374-4 (Plataforma Corporate Nova Central -SP), do BRADESCO, para uso livre.

No entanto, como bem detalhado pela DRJ, verifica-se que não houve captação de recursos em troca de remuneração e muito menos a transferência de recursos a agentes econômicos deficitários, com pagamento de juros, houve, isso sim, cessão de direitos creditórios a preço fixo, atividade comum no meio empresarial. Isso porque a captação de recursos pressupõe a devolução do principal acrescido de remuneração, situação inexistente no caso concreto.

Assim, a DRJ concluiu que as despesas com a cessão de créditos não podem ser conceituadas como intermediação financeira e consequentemente não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, podemos citar parte do voto do Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares (proferido no âmbito da DRJ/Salvador) sob a ótica do conceito de despesas operacionais a partir de bases doutrinárias. Vejamos:

43. Inicialmente, cumpre destacar o conceito de despesas, e, mais especificamente, de despesas operacionais, que são aquelas relacionadas à atividade da empresa, como exige o próprio texto legal: “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”.

Edmar Oliveira Andrade Filho, em sua obra “Imposto de Renda das Empresas”, 12ª ed., 2016, Atlas, págs. 288/289, traz os seguintes conceitos:

Do ponto de vista contábil e fiscal, despesa é uma espécie de mutação patrimonial diminutiva. De acordo com o enunciado da alínea “a” do § 2º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1598/77, as mutações patrimoniais diminutivas podem assumir o caráter de: “os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido”. (...)A palavra “despesa” é utilizada, de um modo geral, como sinônima de “gasto”, e, nesse

sentido, representa o valor pago ou empenhado na aquisição de bens não vinculados ao processo de produção de mercadorias, produtos e serviços destinados à venda. (...) ou seja, despesa é toda espécie de gasto não computável entre os custos de produção. (...)Em face do disposto no art. 299 do RIR/99, salvo as exceções legais, todo dispêndio feito por uma pessoa jurídica – ou toda obrigação assumida -, para a aquisição de bens, serviços ou utilidades, deve ser considerado dedutível se for feito com o propósito de manter em funcionamento a fonte produtora dos rendimentos. O art. 299 do RIR/99 tem como matriz legal o art. 47 da Lei nº 4.506/64, que tem a seguinte redação:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

(...)Despesas operacionais, em sentido amplo, são aquelas realizadas em benefício da pessoa jurídica e que tenham por finalidade custear a exploração da atividade econômica por intermédio do funcionamento da empresa ou da fonte produtora dos rendimentos. (...)44. Sérgio de Iudícibus et alii, em sua obra Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, 7ª ed., 2008, FIECAFI, pág. 383, traz os seguintes conceitos gerais:

As despesas operacionais constituem-se das despesas pagas ou incorridas para vender produtos e administrar a empresa e, dentro do conceito da Lei nº 6.404/76, abrangem também as despesas líquidas para financiar suas operações; os resultados líquidos das atividades acessórias da empresa são também considerados operacionais.

O art. 187 da Lei nº 6.404/76 estabelece, para chegarmos ao lucro operacional, a dedução das “despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais”.

Além disso, acerca do tema podemos citar o trabalho apresentado no artigo científico intitulado “Intermediação Financeira no Brasil: Influência da Taxa de Captação sobre a Taxa de Aplicação”¹, de autoria de Ademir Clemente (Universidade Federal do Paraná) e Marcos Roberto Kühl (Universidade Estadual do Centro-Oeste), vejamos:

1 – Como se sabe, os intermediários financeiros captam recursos junto aos agentes econômicos superavitários mediante uma taxa de captação e os emprestam aos agentes econômicos deficitários mediante outras taxa, que deve cobrir o custo de captação, os gastos de intermediação, o risco e os tributos e, ainda, gerar resultado para a atividade de intermediação.

¹ disponível em <http://www.congressousp.fiecafi.org/anais/artigos62006/236.pdf>.

2 - TEORIA DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA 2.1 - AGENTES ECONÔMICOS A economia é composta por intermediários financeiros, agentes econômicos que apresentam superávit ou déficit financeiros, chamados de agentes econômicos superavitários ou agentes econômicos deficitários, respectivamente, e por agentes econômicos que apresentam uma situação de equilíbrio, não apresentando déficit ou superávit. Os agentes econômicos superavitários e os agentes econômicos deficitários podem ser quaisquer pessoas ou entidades que tenham disponibilidades e necessidades de recursos, e os intermediários são geralmente instituições financeiras (CARVALHO et al., 2000, p. 239).

(...)As unidades econômicas superavitárias tendem a investir o excedente da renda em ativos financeiros, “[...] que são direitos sobre a renda futura de outros agentes” (CARVALHO et al., 2000, p. 238). Portanto, os agentes superavitários podem ofertar seus excedentes mediante retorno que compense seus riscos e gere uma remuneração adicional.

Os agentes deficitários podem buscar recursos para atender suas necessidades de financiamento, aceitando arcar com os custos dessa operação. Essa é a hipótese que justifica a existência da atividade de intermediação financeira e os agentes que desenvolvem a atividade de intermediação financeira são chamados de intermediários financeiros, sendo na maioria as instituições financeiras (BERCHIELLI, 2000, p. 38).

2.2 - ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA A atividade de captar recursos junto a entidades econômicas superavitárias e repassá-las às unidades econômicas deficitárias é chamado de mediação (KAUFMAN, 1973, p. 77).

(...)Portanto, os intermediários financeiros proporcionam o encontro dos recursos financeiros excedentes dos agentes econômicos superavitários com a necessidade de financiamento dos agentes econômicos deficitários. Os primeiros receberão juros sobre os recursos financeiros disponibilizados. Os segundos pagarão esses juros, acrescidos das receitas operacionais da intermediação, necessárias para cobrir os custos e as despesas dos intermediários, além de seus lucros.

Lopes e Rossetti (1998, p. 409) conceituam a atividade de intermediação financeira como:

[...] cuja atividade consiste em viabilizar o atendimento das necessidades financeiras de curto, médio e longo prazos, manifestadas pelos agentes carentes, e a aplicação, sob riscos minimizados, das disponibilidades dos agentes com excedentes orçamentários. Trata-se, pois, de uma atividade que estabelece uma ponte entre os agentes que poupam e os que se encontram dispostos a despende além dos limites de suas rendas correntes.

(...)A teoria da intermediação financeira compreende, portanto, a atividade de intermediação financeira pelos agentes intermediários, geralmente instituições financeiras, que captam recursos no mercado mediante uma taxa, a taxa de captação, e aplicam estes recursos mediante outra taxa, a taxa de aplicação. A

diferença entre as duas taxas é o “spread bancário” que consiste na compensação dos gastos administrativos, tributários, com inadimplência, outros gastos e margem de lucro.

Intermediação financeira é a captação de recursos disponíveis junto aos agentes econômicos superavitários, pelos agentes intermediários, geralmente entidades financeiras, e repasse para os agentes econômicos deficitários.

O CARF julgou caso envolvendo instituição financeira, no qual conceituou as despesas de intermediação financeira. Trata-se do acórdão n. 1302-002.332 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção, julgado em 17 de agosto de 2017, do qual transcrevemos trecho da ementa, no que relevante:

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BONIFICAÇÃO PELA PREFERÊNCIA.

PAGAMENTO. BASE DE CÁLCULO. DESPESA NÃO DEDUTÍVEL.

Por não se caracterizar como despesa de captação ou como despesa de intermediação, é indedutível da base de cálculo da contribuição, o valor pago a título de bônus pela preferência de o cliente ter escolhido a instituição financeira interessada para a prestação de serviço, posto que tal dispêndio não constitui despesa relacionada a operação passiva e, também, não decorre do cumprimento das obrigações estipuladas no contrato.

Nesse sentido, consta do voto condutor:

Tal qual se extrai das duas resoluções emanadas desta Turma em que, num primeiro momento se solicitou esclarecimentos acerca da cobrança de tarifas e, num segundo momento, se haveria o desfrute, pelo recorrente, de recursos captados em decorrência do aludido bônus na opinião deste relator, ocupou-se em demasia dos termos de contrato que, me parece, são suficientemente claros, deixando-se de lado aquilo que realmente desafia um exercício exegético: a Lei 9.718/98, o preceito descrito no seu art. 3º, § 6º, e a sua real extensão.

Concordo, neste ponto, com a assertiva da D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que o dispositivo acima trata, objetivamente, de benefício fiscal, na forma de isenção parcial ou, se preferirem, de redução de base de cálculo. Não se pode olvidar que o aspecto material da hipótese de incidência abarca a receita bruta das instituições financeiras, que, é sabido, e consabido, não admite quaisquer deduções que não aquelas expressamente autorizadas em lei. Assim, quando o legislador ordinário permite decotar da base de cálculo determinada parcela (aspecto quantitativo e perspectiva mensurável da hipótese de incidência, consoante pontuava Geraldo Ataliba), está, objetivamente, exercendo a sua constitucionalmente franqueada incompetência tributária. Há, pois, inadvertidamente, uma opção do legislador ordinário de deixar de tributar parcela da receita tributável.

E, neste particular, como também alertou a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, não podemos nos esquecer do que diz o art. 111, inciso II, do CTN, cujo conteúdo, peço vênia para reproduzir:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...) I suspensão ou exclusão do crédito tributário; II outorga de isenção (...).

Há muito se tem discutido se as demais espécies de benefícios fiscais se enquadrariam ou não como hipóteses de isenção parcial ou, ainda que não, estariam abarcadas pelas disposições afeitas à "exclusão do crédito tributário", notadamente para se aplicar a regra interpretativa acima. Aqui vale alertar que as decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça vêm cravando que todos os benefícios fiscais estariam sujeitos à regra hermenêutica tratada pelo art. 111, conforme se extrai das ementas a seguir transcritas:

Pois bem, assentada tais premissas (de que a dedução aqui tratada é, de fato, um benefício fiscal e que, nesta esteira, se sujeita à regra interpretativa descrita no art. 111, caput, do CTN), passo a analisar os termos da Lei .9718/98. Veja-se o que dispõe o art. 3º, § 6º do diploma legal em questão:

É verdade que a disposição do § 6º do art. 3º da Lei 9.718/98 é norma em branco e que, ato contínuo, depende de uma integração por meio de conceitos aferíveis em proposições adjacentes (oriundas do direito ou, mesmo, de outras ciências). Nada obstante, do tipo legal é possível definir de imediato a existência de elemento essencial a sua concretização, ainda que, quanto a expressão "intermediação financeira" não se possa identificar, objetivamente, o seu conceito: a despesa deve incorrer nas operações de intermediação financeira.

Por "incorrer" há que se inferir a necessidade de relação direta entre a despesa e a operação em que ela incorre; mais detidamente, a despesa deve ser causa direta da concretização da operação (ou, de outra sorte, permitiria-se a inserção de todas as despesas operacionais indiretamente vinculadas à tais operações despesas com funcionários, com estrutura física, com sistemas operacionais e quejandos). A meu ver, portanto, para que se verifique o "elemento do tipo" (tomando emprestada esta expressão do direito penal) do preceito em análise, é essencial que se demonstre que, sem a "incorrência" da despesa (seja ela qual for), a receita consequente não ocorreria.

Por óbvio, também, há que se verificar se a operação praticada se enquadra no segundo elemento da norma, qual seja, "intermediação financeira"; e o alcance dessa expressão é dado, como alertado pelo próprio contribuinte, pela Carta circular BACEN de nº 3.316/08, que, por sua vez, dispõe, verbis:

Aqui, vale o alerta, o fato de se integrar o preceito legal em branco a partir de conceito descrito em norma adjacente, não autoriza se evadir da limitação já tratada anteriormente, aposta no art. 111 do CTN. Em linhas gerais, o mister de se aplicar a interpretação literal (estrita e não restritiva ou extensiva) da preceptivo legal concessivo do benefício se estende à norma utilizada para complementar os

seus dizeres (pena, justamente, de negar vigência ao aludido dispositivo da lei geral tributária).

Consoante análise do julgado supracitado, verifica-se que o conceito de despesas de intermediação é o de que somente são enquadradas como dedutíveis aquelas que se relacionam diretamente com a captação de recursos, ou seja, realizadas para a obtenção de ativos que serão utilizados pela instituição financeira para a execução de seus contratos.

Isso porque a dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Dessa forma, são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.

Ademais, como bem detalhado pela PGFN, as despesas de intermediação financeira devem ser analisadas sob uma ótica restritiva e taxativa. Isso porque o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

Por isso, nos termos da Carta-Circular nº 3.316/2008, são despesas de intermediação financeira as taxas de remuneração oferecidas pelas instituições financeiras na captação e nos investimentos em: operações de empréstimos e repasses; arrendamento mercantil; câmbio; títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos; cessão de créditos de arrendamento; cessão de créditos decorrentes de contratos de exportação; cessão de operações de crédito; obrigações por fundos financeiros e de desenvolvimento; captação em títulos de desenvolvimento econômico; depósitos intercooperativos.

Além disso, esse é o sentido do item 29 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.138/2008:

Na atividade bancária, por convenção, assume-se que as despesas com intermediação financeira devem fazer parte da formação líquida da riqueza e não de sua distribuição.

Despesas de intermediação financeira - inclui os gastos com operações de captação, empréstimos, repasses, arrendamento mercantil e outros.

Ou seja, a essas razões deve ser somada outra, de caráter temporal. Isso porque o aspecto temporal, demonstra que as referidas despesas com cessão de direitos creditórios, deduzidas pelo contribuinte, não representam gastos feitos com a intermediação financeira, já que foram realizados posteriormente à captação de recursos necessários para a execução do contrato.

Nesse mesmo sentido concluiu o CARF no Acórdão n. 1302-002.332 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção, que assim concluiu em seu voto condutor:

E, até do ponto de vista temporal, é impossível estabelecer semelhante essencialidade. Peço especial atenção, aqui, ao trecho do relatório de diligência apresentado em decorrência da Resolução emanada da 1ª Turma da 1ª Câmara, em julgado realizado em 07/08/2012:

No caso da cessão de direitos creditórios. Ora, o bônus de preferência, portanto, é pago após a consecução do objeto contratual e, inclusive, depois da verificação de resultados da circulação dos recursos pelas contas da instituição financeira... Como, então, se afirmar, que a aludida bonificação tipificaria uma despesa incorrida (nos serviços de intermediação financeira) se esta despesa somente ocorre após a concretização dos termos do contrato?

Em verdade, a predita "despesa" não incorre na prestação de serviços (ou na intermediação financeira), mas decorre dessa e, por isso mesmo, a luz do já citado art. 111 do CTN, não poderia concretizar o fato tipo descrito no art. 3º, § 6º, da Lei 9.718/98. De observar que, até o momento, não me manifestei, com profundidade, sobre as diligências realizadas neste feito propositadamente; não vejo pertinência alguma, data vênia, entre o questionamento ora enfrentado e os fatos cujo esclarecimento se pretendia por meio das ditas resoluções. Isto é, o fato de ter havido, ou não, pagamento de tarifas ou de ter a instituição pagado as bonificações em valores superiores aos montantes percebidos a título da tarifa contratual, poderia até se prestar para comprovar a natureza do produto "cash management" (e autorizar a sua identificação com uma ou mais operações dentre as descritas na Resolução BACEN 3.316), mas não resolve o problema, e meu ver, crucial deste feito: a essencialidade do pagamento destes bônus à concretização dos contratos de cash management a fim de caracterizá-los como "despesa incorrida em operações de intermediação financeira".

Por estas razões e por entender que a bonificação em exame não é despesa essencial à consecução do objeto contratual afeito ao produto "cash management", voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

O caso supracitado cuidava de bônus de preferência, mas suas razões podem ser aplicáveis ao presente caso, que também trata de valores gastos pelas instituições financeiras após a obtenção dos recursos necessários à execução do contrato, em negociações que buscam apenas minimizar prejuízos decorrentes de inadimplência dos agentes deficitários, feitos fora de um contexto de intermediação financeira. Ou seja, são uma mera liberalidade do agente financeiro e interferem apenas em seu lucro, mas não no seu faturamento.

Portanto, considerando que o art. 3º, § 6º, inciso I, alínea a da Lei nº 9.718, de 1998 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) determina que somente as despesas com intermediação financeira podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições, não há espaço para estender a exegese ao custeio de serviços de terceiros, sob pena de violação ao que dispõe o art. 111, do Código Tributário Nacional.

DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

O recorrente defende que a evolução legislativa deixa claro que a dedutibilidade de despesas na apuração do PIS e da COFINS foi ampliada para abranger todas as despesas de intermediação financeira, nas quais se incluem aquelas com cessão de recebíveis, PCLD e comissão na contratação de correspondentes, nos termos do art. 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/98.

Dessa forma, para o recorrente, os códigos de aglutinação para fins de publicação nºs 812, 814, 816, 828 e 820 integram o grupo 15 – Despesas da Intermediação Financeira, do que se conclui que o próprio BACEN considera as despesas com cessão de recebíveis, PCLD e comissão na contratação de correspondentes como despesa de intermediação financeira. Isso porque as despesas incorridas em operações de cessão de recebíveis são contabilizadas nas Contas COSIF nºs 8.1.9.12.10.28.001, 8.1.9.12.10.28.002, 8.1.9.12.10.28.101, 8.1.9.12.10.28.102 e 8.1.9.99.00.82.094, as quais, têm a função de contabilizar despesas operacionais.

No entanto, a fiscalização concluiu que a cessão de direitos creditórios a preço fixo seria uma atividade comum no meio empresarial, a qual não se confundiria com a captação de recursos em troca de remuneração ou a transferência de recursos a agentes econômicos deficitários, com pagamento de juros.

Nesse sentido, verifica-se que a cessão de recebíveis não tem natureza de captação e nem de aplicação de recursos. Dessa forma, o acórdão recorrido dá, como exemplo, a cessão feita pelo BANCO GM de direitos decorrentes de arrendamento feitos ao Banco Bradesco em troca de um valor fixo (fls. 151-152).

Ou seja, não há captação de recursos em troca de remuneração e nem cessão a agentes econômicos deficitários, mas sim a cessão de direitos a preço fixo, atividade corriqueira no meio empresarial. Isso porque não há devolução do valor principal acrescido de juros, como seria comum em uma operação de captação, mas apenas a venda de direitos com um deságio.

DAS DESPESAS ESPECÍFICAS COM PROVISÃO DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - PCLD

O recorrente defende que as despesas com PCLD devem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98, dado que são classificadas como despesa de intermediação financeira pelo BACEN.

Além disso, o recorrente entende que de acordo com a Resolução nº 2.682/99, a constituição de PCLD tornou-se procedimento mandatário a partir de regras ditadas pelo BACEN, visto tratar-se de um dos mais importantes ajustes lançados no ativo, influenciando o resultado da instituição financeira.

Para o recorrente, esse tratamento contábil significa que o risco de inadimplência torna a PCLD verdadeira despesa na qual incorrem as instituições financeiras ao assumirem o risco de crédito em suas operações ativas, afastando qualquer viés secundário dessas despesas às atividades típicas ou de mero ajuste contábil. Isso porque a imposição de critérios rigorosos à constituição da PCLD pelo BACEN permite o seu reconhecimento como despesa efetiva inerente à

atividade de intermediação financeira realizada pelas instituições financeiras. E outro não poderia ser o tratamento, dado o impacto da PCLD diretamente no ajuste de contas a receber e, por conseguinte, no balanço patrimonial.

Ou seja, para o recorrente, embora denominada impropriamente como provisão, nos termos da regulamentação do BACEN, a PCLD não constitui mera expectativa de despesa à instituição financeira, ao revés, constitui despesa efetivamente incorrida na intermediação financeira, eis que é mais provável o seu não recebimento.

No entanto, a DRJ concluiu que as despesas com PCLD não seriam despesas incorridas, mas meras provisões ou estimativas, pelo que não se enquadrariam na autorização prevista no art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98.

Nesse sentido, verifica-se que as despesas com Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS, pois não são despesas incorridas, conforme determina o art. 3º, § 6º, inciso I, alínea a da Lei nº 9.718, de 1998 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001):

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (....)§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Nos termos do Parecer Normativo CST n. 7/1976, “despesas cuja realização pende de evento futuro não podem ser consideradas incorridas, nem exigíveis os correspondentes rendimentos enquanto juridicamente indisponíveis para o beneficiário”.

Assim, verifica-se que as despesas com Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS que o próprio legislador previu que a reversão dessa provisão não seria objeto de tributação, nos termos do disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)§ 2º Para fins de determinação da

base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

Ademais, como detalhado pela DJR, a Instrução Normativa nº 1.285, de 2012, tratou de regular as provisões de forma genérica, não sendo aplicável quando há norma legal que regule o tratamento de situações específicas, como é o presente caso, afinal uma norma administrativa jamais poderia ir de encontro a um dispositivo legal. Isso porque o fato de a PCLD ter ou não natureza de provisão não é relevante, tendo em vista que se trata de despesa não incorrida e assim não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS.

Dessa forma, a PCLD diz respeito a perdas estimadas, sujeitas a eventos futuros. Elas podem não se concretizar, o que determinaria uma reversão da provisão. Por conta disso, não podem ser consideradas incorridas. Nesse sentido, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais desse CARF, no julgamento do Acórdão n. 9303-013.544, julgado por maioria em 17/11/2022:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2012 a 29/02/2012, 01/04/2012 a 31/05/2012 01/07/2012 a 31/08/2012, 01/10/2012 a 31/12/2012 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEDUÇÕES. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. PCLD.

Os valores de provisão para créditos de liquidação duvidosa não são consideradas despesas incorridas e, portanto, não são dedutíveis das bases de cálculo da contribuição para o PIS.

No mesmo sentido o Acórdão n. 3302-002.865, julgado em 26/02/2015, por maioria, envolvendo o BANCO BMG:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS PROMOVIDA PELO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

REPERCUSSÃO GERAL DO RE 585.235-1/MG. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF.

É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 585.235-1/MG, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF. A base de cálculo do PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98 corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação

de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

As receitas decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas da intermediação financeira, compõem a base de cálculo da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas, nos termos do RE 585.235-1/MG.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA As provisões para créditos de liquidação duvidosa não se inserem no conceito de despesas incorridas e, portanto, não se subsumem à hipótese legal da alínea "a" do inciso I do §6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Assim, corrobora com a conclusão acima o art. 3º, § 2º, II, da Lei 9.718/98, que estabelece que a reversão da provisão deve ser objeto de tributação. O Acórdão recorrido, nesse sentido, cita outros precedentes do CARF, bem como precedentes judiciais, do TRF 3ª Região.

Portanto, a Provisão para Créditos de Liquidação duvidosa trata de perdas estimadas, sujeitas a eventos futuros, tanto isso é verdade que tais perdas podem não se concretizar, o que resultaria na reversão da provisão, dessa forma as despesas para a constituição dessa provisão não podem ser consideradas incorridas.

DAS DESPESAS ESPECÍFICAS COM COMISSÃO

A recorrente aduz que as despesas acerca da comissão na contratação de correspondentes para recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil concedidas pelo Banco GM devem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de despesa de intermediação financeira, nos termos do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98. Isso porque o Banco GM contrata correspondentes bancários que operam como facilitadores na venda de seus produtos e na prestação de serviços, notadamente em operações de crédito e de arrendamento mercantil, atuando como se fossem seus prepostos em sua atividade precípua de intermediação financeira.

No entanto, o legislador ao permitir a exclusão de despesas com intermediação financeira da base de cálculo do PIS/COFINS referiu-se a operações praticadas pela própria instituição financeira responsável pela captação e aplicação de recursos. Esse entendimento consta inclusive do PARECER PGFN/CAT Nº 325/2009:

23. Voltando ao caso concreto, é inequívoco que a legislação, ao referir-se a despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, reporta-se àquelas operações praticadas pelas instituições financeiras típicas, ou seja, à atividade financeira intermediada, onde a captação de recursos é essencial.

Nesse sentido, a DRJ concluiu que os gastos relacionados com pagamentos a correspondentes bancários não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições, pois são despesas relativas a atividades acessórias praticadas por terceiros, assim não podem ser conceituados como despesas com intermediação financeira.

Assim, verifica-se que de acordo com a Resolução BACEN n. 3.954/2011, os correspondentes bancários prestam serviços administrativos por conta e ordem das instituições financeiras a que estão vinculados, sendo proibida a realização de quaisquer atividades privativas de instituições financeiras, nem mesmo o adiantamento de recursos a serem liberados pelos seus contratantes, a prestação de garantias, a cobrança de tarifas ou mesmo a emissão de carnês ou títulos, em seu favor (art. 10, incisos VI a VIII).

Portanto, os correspondentes bancários não são instituições financeiras. São prestadores de serviço que atuam na recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas ou de operações de crédito, dentre outros serviços administrativos, de maneira que as operações de intermediação financeira devem ser sempre realizadas exclusivamente em nome das instituições financeiras contratantes, na qualidade de atividades privativas destas.

Nos termos do art. 3º, § 5º, da Lei n. 9.718/1998, é vedada a dedução de qualquer despesa administrativa na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelos bancos. Isso porque as despesas com correspondentes bancários não são despesas de intermediação financeira. Ademais, somente são consideradas despesas de intermediação financeira aquelas que decorrem de negócios jurídicos realizados entre uma instituição financeira autorizada pelo BACEN e terceiros, que representem operações de natureza financeira, como contratos de depósito à vista ou à prazo, de empréstimo, de financiamento, de arrendamento mercantil, de compra e venda de ativos financeiros etc.

Dessa forma, os contratos com seus correspondentes bancários estão no rol de serviços administrativos taxativamente elencados no art. 8º da Resolução BACEN n. 3.954/2011, não tendo, portanto, natureza de operação financeira. Segundo a Instrução Normativa n. 1.911/2019, que regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da CofinsImportação, são consideradas instituições financeiras:

DAS PESSOAS JURÍDICAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS OU PELA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO Art. 662. Os bancos comerciais, os bancos de investimentos, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades corretoras, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as empresas de arrendamento mercantil, as cooperativas de crédito, as associações de poupança e empréstimo, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito, as entidades de previdência complementar e as agências de fomento

referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, serão tributados pela Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins na forma deste Livro.

As deduções dessas instituições são listadas no art. 668 desse ato normativo:

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 676;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos; e X – da remuneração e dos encargos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações.

Além disso, a referida matéria já foi tratada na Solução de Consulta Disit/SRRF 6ª Região Fiscal n. 36, de 02 de abril de 2007. Também já foi analisada pelo TRF 3ª Região, na Apelação n. 5010782-28.2019.4.03.610 e em outros precedentes indicados no acórdão recorrido. A Solução de Consulta da SRFB n. 36/2007, por sua vez, tratou expressamente sobre a questão:

6. De sua sorte, o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, que tratava inicialmente da base de cálculo do PIS das empresas integrantes do sistema financeiro (posteriormente estendida para a Cofins pela Lei 9.718, de 1998), com a redação que foi dada pelo art. 3º da MP nº 2.158-35, de 2001, determina que:

“§ 1º - É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa;”(...)9. As atividades de intermediação financeira são exercidas primordialmente pelas Instituições do Sistema Financeiro, tal como definidas pela Lei nº 4.595, de 1964, e ainda pelo Bacen.

10. Ora, os correspondentes bancários, embora atuem como verdadeira longa manus do estabelecimento bancário, não executam a intermediação financeira, que é competência exclusiva do sistema bancário, executando apenas as “operações intermediadas” a que se refere a Resolução Bacen nº 3.110, de 2003, sendo proibidos de cobrar tarifas por iniciativa própria.

11. Portanto, os valores pagos pelos bancos dos correspondentes bancários são despesas de determinados serviços, sendo sua exclusão expressamente vedada pela legislação, por se tratar de despesa administrativa.

Nesse sentido, a 1ª Turma do STJ no AREsp 2.001.082 em recente julgado, decidiu que as despesas das instituições financeiras com a contratação de correspondentes bancários integram a base de cálculo do PIS e da Cofins. Por unanimidade, os ministros concluíram que essas despesas são administrativas, devendo ser tributadas. Isso porque que as despesas com a contratação de correspondentes bancários e agentes autônomos de investimento devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que “os serviços prestados pelos referidos profissionais não se enquadram no conceito de intermediação financeira”.

Além disso, aplica-se também o Parecer PGFN/CAT 325/2009, isso porque os correspondentes bancários não realizam atividade de intermediação financeira, mas sim intermediação de negócios, encaminhando propostas de contratos, coletando informações cadastrais e processando esses dados. Correta, portanto, a exclusão dessa dedução, realizada pela fiscalização.

DAS RECEITAS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS

O BANCO GM entende que não são tributadas as receitas decorrentes da alienação de bens arrendados. Afirma que, com base no art. 3º, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.718/1998, antes ou depois da redação dada pela Lei n. 12.973/2014, a venda de bens do ativo não circulante estaria excluída da receita bruta. Assim dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).

Por outro lado, a PGFN reitera que, da leitura do dispositivo legal, a receita excluída precisa, além de estar relacionada com a venda de bens do ativo não circulante, estar prevista no inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404/1976, que assim estabelece:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Nesse sentido, a PGFN defende que tais valores, na verdade, são de receita operacional e, portanto, não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais. Isso porque as receitas decorrentes da alienação de bens destinados a arrendamento mercantil devem ser oferecidas à tributação, pois a legislação somente permitiu a exclusão das receitas não operacionais referentes à venda de bens do ativo não circulante.

No entanto, este CARF julgou sob a sistemática dos recursos repetitivos, na forma do art. 47, § 1º, do seu Regimento Interno, lote de recursos fundado em idêntica questão de direito, relativos à possibilidade de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas decorrentes da alienação de bens arrendados e concluiu que a exclusão é legítima, conforme se infere dos acórdãos nºs 3402-008.069, 3402-008.071, 3402-008.072, 3402-008.073, 3402-008.074, 3402-008.075, 3402-008.076, 3402-008.077, proferidos em 27/01/2021. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/06/2008 a 30/06/2008 EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. COFINS.

Os bens objeto de arrendamento mercantil integram o ativo imobilizado das empresas de arrendamento mercantil, em razão de disposição expressa contida na Lei nº. 6.099/74, artigo 3º, motivo pelo qual a receita que obtêm da respectiva alienação não integra a base de cálculo da contribuição da COFINS, haja vista o disposto no artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº.

9.718/98.

Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº 3402-008.069, de 27/01/2021).

Assim, consoante análise do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei 9.718/1998, verifica-se que a receita decorrente de sua alienação não é alcançada pela incidência de PIS e Cofins. Isso porque tais bens arrendados são considerados parte do ativo imobilizado das arrendadoras, ou seja, bens tangíveis necessários para a atividade da empresa.

Dessa forma, o valor recebido pode ser excluído da base de cálculo de PIS e Cofins. Isso porque, a própria Receita Federal expediu instrução normativa (artigo 667, inciso V, Instrução Normativa 1.911/2019) para fixar que, ao ser definida a base de cálculo de PIS e Cofins, as empresas de arrendamento mercantil podem deduzir da receita bruta operacional o que for arrecadado com a venda de bens do ativo classificado como imobilizado. Vejamos:

Art. 667. As pessoas jurídicas relacionadas no art. 662, podem excluir ou deduzir da receita bruta operacional, para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 663 (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso I):

V – as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível.

§ 2º No caso de instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a referência ao ativo não circulante no inciso V do caput reporta-se ao ativo permanente, e a referência à receita de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, reporta-se às receitas não operacionais

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário neste tópico, considerando o procedimento de reapuração relativo à não tributação das receitas decorrentes da alienação de bens arrendados pelo PIS e pela COFINS.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para permitir a exclusão das receitas de venda de ativo não circulante classificado como imobilizado (bens arrendados).

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha, redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto da Ilustre Relatora, atrevo-me a divergir quanto à possibilidade de excluir das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS as receitas decorrentes da venda dos bens objeto de arrendamento registrados no ativo imobilizado, pelas razões que passo a expor.

A recorrente pleiteia a mencionada exclusão com base no art. 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/1998. Relevante observar, no entanto, que as retificações de DCTF analisadas nestes autos abrangem o período de 12/2012 a 12/2019, período em que a norma utilizada pela recorrente para fundamentar sua pretensão sofreu alterações.

Como se verá a seguir, em 2014 a redação do inciso IV do §2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 passou por alteração significativa, de maneira que se faz imperioso analisar a evolução legislativa ocorrida. É o que passo a fazer.

A redação original do dispositivo assim dispunha:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[...]

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

[...]

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Depreende-se da leitura do dispositivo que a norma autorizava, de maneira irrestrita, a dedução da receita decorrente da venda de bens do ativo permanente da receita operacional, ficando, portanto, fora do campo de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS.

O ativo permanente a que se reporta a norma é conta contábil do Balanço Patrimonial que passou a se denominar ativo não-circulante com a edição da Lei nº 11.941/2009, resultado da conversão da Medida Provisória nº 449/2008, que alterou o art. 178 da Lei nº 6.404/1976. A alteração terminológica não alterou a essência da conta, mas teve como finalidade a convergência da legislação brasileira com as normas internacionais de contabilidade, conforme se extrai da exposição de motivos da referida MP.

41. Nos arts. 36 e 37, estão sendo propostas novas alterações à Lei nº 6.404, de 1976, cujo objetivo é proporcionar a plena harmonização dos padrões contábeis brasileiros aos padrões contábeis internacionais, que já é o objetivo maior da própria Lei nº 11.638, de 2007, em consonância com a adoção do Regime Tributário de Transição, previsto no art. 17 e seguintes do projeto.

[...]

41.6. Ainda nesse conjunto e no sentido da convergência com as normas internacionais de contabilidade, propõe-se alterar as alíneas dos §§ 1º e 2º do art. 178, incluindo uma classe denominada “Não Circulante”, tendo em vista ser essa a terminologia utilizada nas normas internacionais de contabilidade.

Por sua vez, o art. 178, §1º, inciso II, da Lei nº 6.404/1976, dispõe que compõem o ativo não circulante (antigo ativo permanente) o ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

Já a norma do art. 3º da Lei nº 6.099/1974 determina à empresa arrendadora de bens destinados à arrendamento mercantil que os registre em conta especial do ativo imobilizado, integrando, portanto, o ativo não circulante (antigo ativo permanente).

Art. 3º Serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil.

Sendo assim, havendo imposição legal de que os bens destinados a arrendamento mercantil devem ser registrados no ativo imobilizado, que compõe o ativo não circulante (antigo

ativo permanente) e que a redação original do art. 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/1998 excluía da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente, a conclusão lógica inescapável é de que as receitas decorrentes da alienação de bens arrendados não integravam a base de cálculo das contribuições.

Em 2014, porém, a norma sob análise sofreu alteração substancial, limitando-se a exclusão da base de cálculo às receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404/1976. Vejamos a nova redação:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[...]

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

[...]

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

Vejamos de quais receitas trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404/1976.

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

[...]

~~IV – o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (artigo 185, § 3º);~~

~~IV – o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais; (Redação dada pela Lei nº 9.249, de 1995)~~

~~IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

O dispositivo utiliza o termo “outras receitas” em sua redação. Novamente, é importante analisar a evolução legislativa para compreender o significado desse termo, que, como veremos, refere-se às despesas não operacionais.

A redação atual do inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404/1976 foi dada pela Lei nº 11.941/2009, que, como visto, resultou da conversão da MP nº 449/2008, cujo artigo 36, por sua vez, alterou a redação do dispositivo em análise para incluir o termo “outras receitas”; até então, o texto da norma se referia a “receitas e despesas não operacionais”. Visitando novamente

a exposição de motivos da referida MP nº 449/2008, vamos que essa alteração terminológica também teve por finalidade a harmonização dos padrões contábeis brasileiros aos internacionais. Vejamos:

41. Nos arts. 36 e 37, estão sendo propostas novas alterações à Lei nº 6.404, de 1976, cujo objetivo é proporcionar a plena harmonização dos padrões contábeis brasileiros aos padrões contábeis internacionais, que já é o objetivo maior da própria Lei nº 11.638, de 2007, em consonância com a adoção do Regime Tributário de Transição, previsto no art. 17 e seguintes do projeto.

Portanto, as “outras receitas” a que se refere o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404/1976 são as receitas não operacionais. Foi nesse sentido que dispôs a o art. 7º, inciso V e §2º, da Instrução Normativa nº 1.285/2012.

Art. 7º As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º podem excluir ou deduzir da receita bruta, para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 3º:

[...]

V - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1544, de 26 de janeiro de 2015)

[...]

§ 2º No caso de instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a referência ao ativo não circulante no inciso V do caput reporta-se ao ativo permanente, e a referência à receita de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, reporta-se às receitas não operacionais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1544, de 26 de janeiro de 2015)

Vale dizer que o §2º acima foi incluído pela Instrução Normativa nº 1.544/2015, editada logo após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, que, por sua vez, incluiu a menção ao inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404 no art. 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/1998. A IN 1.285/2012 esteve em vigor entre 14 de agosto de 2012 e 14 de outubro de 2019, quando foi revogada pela Instrução Normativa nº 1.911/2019, que trouxe dispositivo semelhante ao acima transcrito.

Assim, não restam dúvidas de que, a partir da entrada em vigor em 1º de janeiro de 2015 do art. 30 da Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação do inciso IV do §2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, as receitas decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado que podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições são apenas aquelas classificadas como outras receitas, ou seja, receitas não operacionais.

Com isso assentado, para o deslinde do caso sob análise, cumpre analisar a natureza das receitas da recorrente decorrentes da venda de bens arrendados registrados no ativo imobilizado do ativo não circulante. É o que se passa a fazer.

Conforme se extrai de sua peça recursal, trata-se a recorrente de instituição financeira que tem como objeto social, entre outros, a prática de arrendamento mercantil. No entendimento da recorrente, “a atividade operacional é o financiamento em si e não a venda do bem arrendado”. O argumento, porém, não procede. Vejamos.

As receitas operacionais são aquelas decorrentes das atividades principais ou acessórias desenvolvidas pela empresa. Sendo uma das atividades da recorrente o arrendamento mercantil, que tem como característica justamente a opção de compra pelo arrendatário, a receita decorrente da venda dos bens arrendados pelo exercício do direito de compra, sem dúvidas, está incluída nas receitas usuais que auferem no curso regular de suas atividades. Trata-se de receita intrinsecamente ligada à atividade de arrendamento mercantil.

Além do mais, sendo instituição financeira, a recorrente está submetida à regulação pelo Banco Central do Brasil, conforme art. 9º da Lei nº 4.595/1964. A autarquia, por meio da Circular nº 1.273/1987, instituiu o PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – COSIF. Consultando-se o COSIF – Manual de Normas do Sistema Financeiro, verifica-se que a receita decorrente da venda de bens arrendados deve ser registrada na rubrica de receitas operacionais, corroborando o entendimento aqui adotado.

COSIF

CAPÍTULO 2

II – PASSIVO

7 – RESULTADO CREDOR

7.1 – RECEITAS OPERACIONAIS

7.1.2.60.00-6 LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS

7.1.2.60.10-9 Arrendamento Financeiro

7.1.2.60.20-2 Arrendamento Operacional

Também nesse sentido dispõe a Instrução Normativa BCB nº 273/2022:

Seção II

Das Receitas Operacionais

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem registrar suas receitas operacionais nas rubricas do subgrupo 7.1.0.00.00-8 RECEITAS OPERACIONAIS, segregado nos seguintes desdobramentos de subgrupo:

[...]

VI - 7.1.2.60.00-6 LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS, com atributos UBDKIFASWELMNZ, cuja função é registrar os lucros apurados na venda do valor residual de bens arrendados que constituam receita efetiva da instituição no período.

Parágrafo único. O título contábil 7.1.2.60.00-6 LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS deve ser segregado nos seguintes subtítulos, todos com atributos UBDKIFASWELMNZ:

I - 7.1.2.60.10-9 Arrendamento Financeiro; e

II - 7.1.2.60.20-2 Arrendamento Operacional.

Ante o exposto, em síntese, tem-se que:

- i. Até 31/12/2014, as receitas de venda dos bens objeto de arrendamento registrados no ativo imobilizado estão excluídas das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS;
- ii. A partir de 01/01/2015, as receitas de venda dos bens objeto de arrendamento registrados no ativo imobilizado compõem as bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Assim, voto por dar parcial provimento ao pleito da recorrente, para excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS apenas as receitas de venda de ativo não circulante classificado como imobilizado (bens arrendados) auferidas até 31/12/2014.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha